



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO Nº 178/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 27.369/2025

REQUERENTE: URBANIZA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA

REFERÊNCIA: AUTOS DE INFRAÇÃO NºS: 001281/2023 e 001282/2023

Trata-se de recurso apresentado pela empresa URBANIZA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, em 03 de dezembro de 2025, após a notificação da decisão administrativa proferida em 30 de novembro de 2025. A insurgência decorre do indeferimento da defesa administrativa apresentada pelo recorrente em face dos Autos de Infração nºs: 001281/2023 e 001282/2023, mantendo-se a multa aplicada.

Este é o relatório, passo à análise.

O presente recurso encontra previsão legal no art. 43 e seguintes do Decreto Municipal nº 3.372/2017, a saber:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao CODEMA.

Parágrafo Único - Da decisão contra penalidade imposta nos termos do art. 64 cabe recurso dirigido ao CODEMA.

Art. 44. No recurso, é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 43, a juntada de novos documentos que julgar convenientes.

Art. 45. Na sessão de julgamento do recurso o requerente poderá apresentar alegações orais, sendo vedada a juntada ou apresentação de novos documentos.

Art. 46. A decisão proferida nos termos do art. 45 é irrecorribel.

Art. 47. A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a SEMMA e entidades vinculadas.

§1º O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser requerido no prazo de apresentação da defesa ou do recurso.

§2º No caso de autuação por ausência de Licença Ambiental ou de AAF não se aplica o disposto no caput.

Em observância ao *mandamus* legal, cabe a esta secretaria tão somente a análise de admissibilidade do recurso no que diz respeito à tempestividade, observado o prazo de 30 (trinta) dias disposto no *caput* do referido art. 43.



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

Nesse sentido, considerando que o recorrente foi intimado da decisão em 10/11/2025 (AR nº BN 614 758 772 BR) e que o recurso foi protocolado via Correios em 03/12/2025 (AR nº BR 724 883 171 BR – fl. 13), verifica-se que o presente recurso é tempestivo. Assim, deve ser incluído na pauta da próxima reunião ordinária do CODEMA para julgamento em plenário, por se tratar de ato administrativo vinculado.

Salienta-se que a Lei Municipal nº 3.596/2.002, relativa ao funcionamento e estruturação do CODEMA, em seu art. 37, § 2º, determina que a Prefeitura Municipal de Patrocínio propiciará os meios necessários ao funcionamento do CODEMA, motivo pelo qual encontra-se anexo a este parecer relatório acerca da questão debatida para apreciação do conselho.

Patrocínio, MG, 12 de dezembro de 2025.

Adriano Gonçalves Ribeiro
Supervisor de setor
Mat. 81.428



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

ANEXO 01 – RELATÓRIO DO PROCESSO

ORIGEM:	Autos de infração nºs: 001281/2023 e 001282/2023
MOTIVO:	Queimadas de lotes urbanos
FUNDAMENTO JURÍDICO:	Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/2017: <i>“Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.”</i>
VALOR:	R\$1.254,00 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais) equivalente a cada auto de infração lavrado, totalizando R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais).
DECISÃO ADMINISTRATIVA:	<p>“(...) Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pela empresa Urbaniza Comércio e Construções Ltda, em face dos Autos de Infração nº 001281/2023 e 001282/2023, lavrados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), em razão de queimada em área urbana, em desconformidade com o disposto na Lei Municipal nº 4.905/2017.</p> <p>O Parecer Jurídico nº 124/2025 concluiu pelo indeferimento da defesa, reconhecendo a regularidade das autuações e a responsabilidade da empresa autuada pelos fatos constatados.</p> <p>Após análise dos autos, verificou se que:</p> <p>1 - Os Autos de Infração foram lavrados de forma regular, contendo todos os requisitos legais;</p> <p>2 - A empresa figurava como proprietária formal dos imóveis à época da infração, inexistindo nos autos qualquer registro de transferência no Cartório de Registro de Imóveis ou atualização cadastral junto ao Município;</p>



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>3 - As penalidades aplicadas (2,5 UFM por infração) observam os limites legais, não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;</p> <p>4 - Não se constatam vícios que maculem o processo administrativo, nem cerceamento de defesa;</p> <p>5 - A substituição da multa por advertência é incabível, dada a gravidade da conduta ambientalmente lesiva.</p> <p>DECISÃO</p> <p>Diante do exposto e com fundamento no Parecer Jurídico nº 124/2025, DECIDO pelo INDEFERIMENTO da Defesa Administrativa apresentada pela empresa Urbaniza Comércio e Construções Ltda, mantendo-se integralmente válidos os Autos de Infração nº 001281/2023 e nº 001282/2023, bem como as respectivas multas no valor total de R\$ 2.508,00 (dois mil, quinhentos e oito reais).”</p>
RAZÃO RECURSAL:	<p>A empresa Recorrente alega, em síntese:</p> <ul style="list-style-type: none">- Ausência de responsabilidade, pois não detinha posse ou controle sobre os lotes na data da suposta infração (03/08/2023), uma vez que os imóveis haviam sido alienados há mais de 11 anos;- Inexistência de culpa ou dolo, afirmando que não há qualquer prova de que a empresa tenha praticado ou concorrido para a queimada. Sustenta que a autuação baseou-se apenas na titularidade cadastral, sem demonstrar qualquer vínculo entre a Recorrente e a conduta lesiva;- Aduz que, não obstante as argumentações lançadas no auto de infração, não foram observados os requisitos de validade para a sua lavratura, configurando violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não há como afirmar que a queimada



Prefeitura Municipal de Patrocínio
Estado de Minas Gerais

	<p>foi provocada pela empresa autuada, proprietária do lote, podendo ter sido causada por terceiros ou até mesmo tratar-se de acidente;</p> <p>- Invoca cerceamento de defesa e ausência de nexo causal entre eventual conduta poluidora e o dano. Alega ainda que a penalidade desconsiderou circunstâncias atenuantes, como a inexistência de dolo, a alienação prévia do imóvel e a ausência de reincidência;</p> <p>Subsidiariamente, requereu a conversão da multa em advertência, nos termos do art. 6º do Decreto Municipal nº 3.372/2017, considerando a inexistência de dano ambiental grave e a boa-fé da Recorrente.</p> <p>Por fim, pleiteou:</p> <ul style="list-style-type: none">a) – O recebimento e processamento do presente recurso;b) - A reforma da decisão administrativa, para cancelar os autos de infração nº 001281/2023 e nº 001282/2023 e respectivas multas;c) - Subsidiariamente, a redução da penalidade ou sua conversão em advertência, diante das circunstâncias atenuantes;d) - A intimação para ciência de todos os atos processuais, requerendo que as notificações sejam endereçadas ao advogado Cássius Ferreira Moraes – OAB/DF 34.276.
--	--